



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.530-001.081/90-23

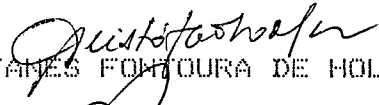
Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.375
Recurso nº: 87.526
Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA-BA

PIS-FATURAMENTO- LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimentos: autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais e contábeis o suprimento a caixa, por sócio da empresa, quando não é demonstrada a efetiva entrega dos recursos a caixa e a origem dos recursos supridos. Não é de ser admitida a origem dos recursos pela capacidade econômica dos sócios, se não ficar devidamente demonstrado que os recursos foram realmente por ele entregues à empresa e lhe pertenciam. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS CASAROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS JACQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROBERTO VELLOSO (Suplente).

ac/ja/MAPS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.530-001.081/90-23

Recurso Nº: 87.526

Acórdão Nº: 201-68.375

Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA.

R E L A T O R I O

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 02 e anexos que a instruem, a Empresa em referência infringira o disposto no art. 1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940, ao fundamento de que ela teria recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS nos anos de 1987 e 1988, em razão de ter omitido de seus registros fiscais receitas operacionais, assim evidenciada essa omissão:

I - Ano de 1987

a) conforme apurado pelo Fisco Estadual através do Auto de Infração, que nomeia, instaurado em 31.10.89 - Cz\$ 41.079,75;

b) por suprimento a caixa, por sócio da Empresa, em que não fora feita prova da efetiva entrega à Empresa a esse título dos recursos supridos, bem como sua origem - Cz\$ 102.000,00;

c) por inventário fictício apurado através da confrontação dos valores declarados para fins de IRPJ com o constante no Livro de Registro de Inventário...Cz\$ 1.200.317,00.

II - Ano de 1988.

Suprimento a caixa, mediante integralização do capital social da Empresa, em moeda, sem que fosse comprovada a origem e a efetiva entrega à Empresa, a esse título, dos recursos supridos - Cz\$ 101.060,00.

Em razão desses fatos a Empresa é lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher, no montante de Cr\$ 7,52 (valor monetário atual) e intimada a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, em valor equivalente a 72,12 BTN, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, parágrafo 1º da Lei 7.450/85, conforme demonstrativos de fls. 3/5.

Inconformada, em parte, com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/12, recolhendo pelo DARF de fls. 9, o débito sobre a parte não litigiosa.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-001.081/90-23
Acórdão nº 201-68.375

A Autuante presta, a fls. 189, a Informação Fiscal de estilo, à guisa de contestação à citada impugnação.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 21/22, exclui da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$ 1.200.317,00 referente ao valor a menor no estoque declarado na Declaração do IRPJ do ano-base de 1987; nesse sentido diz a decisão recorrida que "essa diferença implica em menos Imposto de Renda, não pode decorrer daí, automaticamente, que essa diferença deva ser base de cálculo para o lançamento, de ofício, do PIS/FATURAMENTO, que tem fato gerador e base de cálculo diferentes".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 26/27, que leio em Sessão, razões essas dirigidas tão-somente contra a exigência de IRPJ; nessas razões, a Recorrente insurge-se, tão-somente, contra exigência decorrente da indicação na Declaração de IRPJ, por ele apresentada, em relação ao ano-base de 1987, de valor a menor do estoque. Essa verba, que também fundamentara a exigência da contribuição em tela - PIS/FATURAMENTO - objeto do presente administrativo, fora, como já relatado, excluída pela Decisão Recorrida de fls. 20/21.

E o relatório.

Y



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.530-001.081/90-23
Acórdão nº: 201-68.375

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme resta demonstrado das razões de impugnação a Recorrente se insurgiu, tão-somente contra a exigência decorrente da inclusão na base de cálculo da contribuição em questão, pela denúncia fiscal, no ano de 1987, do valor a menor do estoque de mercadorias constantes do Livro de Registro de Inventário, e no ano de 1988, do valor dos suprimentos a caixa mediante integralização do capital social da Empresa. Isso é o que se depreende das razões de defesa fls. 12 - item III, e DARF de fls. 9.

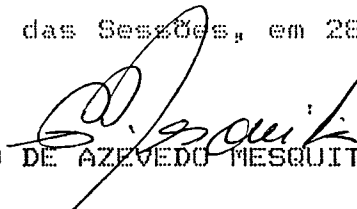
Consoante relatado, a Decisão Recorrida excluiu, em relação ao ano de 1987, da base de cálculo, a citada verba correspondente ao valor do estoque aludido.

Destarte, restaria, como parte litigiosa, valor da exigência decorrente da omissão de receita no ano de 1988, evidenciada pelo suprimento a caixa mediante integralização de aumento de capital social, em dinheiro. Sobre isso a Recorrente, nas razões de fls. 26/27, cópia reprográfica das apresentadas no processo administrativo relativo ao IRPJ, nada alega. Aliás, de passagem, diga-se que a Recorrente, nas razões de defesa, limitara-se, quanto a essa parte a alegar que a prova da origem dos recursos supridos estava feita com o registro nas Declarações de Renda dos sócios desses suprimentos (aumento do capital), demonstrando que eles tinham, àquela data, recursos disponíveis para procederem a integralização apontada em moeda corrente.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA